#### PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2019

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA DE PARKLET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada de **PARKLET**, fica regulamentada nos termos definidos pela presente Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se Parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, pergolado, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com a função de criar uma área de convivência.

Parágrafo único. O Parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**CAPÍTULO II**

Do Procedimento

**Seção I**

Dos Proponentes

Art. 3° A instalação, manutenção e remoção do Parklet, dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação do Parklet, por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do art. 6º e seguintes desta Lei.

**Seção II**

Do Pedido e do Projeto

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção do Parklet, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado na Prefeitura de Mogi Mirim.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de implantação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º desta Lei;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet previstos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 1º O Projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pela Secretaria de Planejamento Urbano, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10,00m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros), provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do Parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o Parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção a instalação e retirada do Parklet, todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

§ 2º O Parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, conforme diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação do Parklet e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

**Seção III**

Da Análise e da Aprovação

Art. 6º Caberá à Prefeitura de Mogi Mirim averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 1º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do pedido, a Prefeitura de Mogi Mirim publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação do Parklet, no Jornal Oficial do Município e no Portal da Prefeitura de Mogi Mirim na internet.

§ 2º O proponente deverá afixar uma cópia da publicação no local em que se pretende instalar do Parklet.

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação do Parklet, na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Prefeitura de Mogi Mirim, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta Lei, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Parágrafo único. A Prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Chefe do Executivo.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 3º do art. 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, a Prefeitura apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Chefe do Executivo.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Prefeitura de Mogi Mirim, que poderá consultar a Secretaria de Mobilidade Urbana, a Secretaria de Planejamento Urbano ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação do Parklet, em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Centro de Documentação Histórica de Mogi Mirim (CEDOCH).

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura de Mogi Mirim convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do Parklet.

§ 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Cooperação, a instalar o equipamento, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O Termo de Cooperação terá prazo máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de renovação.

**CAPÍTULO III**

Das Obrigações do Mantenedor

Art. 9º O proponente e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados à área objeto de uso, ao meio ambiente e a terceiros.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será de responsabilidade do proponente buscar, perante os órgãos competentes, autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada Parklet, assim como informar que aquele é um local público acessível a todos.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação, deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim considerados, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do Parklet deverá instalar em local visível, junto ao acesso do Parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa:

***"Este é um espaço público acessível a todos.***

***É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.***

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação, o cooperante e patrocinador será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato do Chefe do Executivo, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no Termo de Cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação e patrocínio não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**CAPÍTULO IV**

Disposições Finais

Art. 15. Caberá a Secretaria de Mobilidade Urbana e a Secretaria de Planejamento Urbano expedirem, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, cartilha com o intuito de divulgar diretrizes técnicas e regras, a fim de difundir boas práticas a serem adotadas na instalação e manutenção de Parklet no Município de Mogi Mirim.

Art. 16. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de maio de 2 019.

## CARLOS NELSON BUENO

## Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 42 de 2019**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**